

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ru6efnda SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1159/2025 Protocolo nº 7428/2025 Processo nº 2224/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas e incentivos à regularização para beneficiários do Programa Bolsa Família, que tenham utilizado dados falsos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas para coibir fraudes no Programa Bolsa Família no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando garantir a correta destinação dos recursos públicos aos cidadãos que realmente necessitam.

Parágrafo único. O Estado exercerá as ações de execução e gestão descentralizadas nos termos dos §§2º e 3º, do artigo 14, da Lei 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º. O beneficiário do Programa Bolsa Família que for constatado utilizando dados falsos ou informações inverídicas para acessar o benefício estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Interrupção imediata do benefício concedido;

II - Aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); e

III - Inclusão em programa estadual de orientação para regularização e inserção no mercado de trabalho formal.

§1º. A fraude será apurada mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com decisão fundamentada pela Secretaria de Estado de Assistência Social, colhido parecer do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/MT).

§2º. O valor da multa poderá ser parcelado, observados os critérios definidos em regulamento, visando não comprometer integralmente a subsistência do infrator.



§3º. O infrator terá a oportunidade de participar de entrevista para inserção em programas de emprego e qualificação profissional promovidos ou intermediados pela SINE – Sistema Nacional de Emprego.

§4º. Enquanto não quitada a multa pelo cidadão, este não poderá pleitear o recebimento do benefício social.

Art. 3º. Será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta Lei, para que beneficiários que não atendam aos critérios do Programa Bolsa Família e regularizem voluntariamente sua situação, se possível.

§1º. Os beneficiários que optarem pela saída voluntária do Programa, dentro do prazo estipulado, mediante declaração formal, ficarão isentos da aplicação da multa administrativa, prevista no inciso II, do Art. 2º, desta Lei.

§2º. Durante esse prazo, os beneficiários poderão ser orientados pela Secretaria de Estado de Assistência Social, para inserção em programas de emprego e qualificação profissional.

Art. 4º. O valor arrecadado com as multas será integralmente destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso (FEAS/MT), nos termos da Lei nº. 11.664, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 5º. A administração pública, por seus órgãos, encaminhará ao Ministério Público Estadual o nome dos infratores para que sejam tomadas as devidas providências, nos termos do Art. 129, da Constituição Federal.

Art. 6º. O Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos II, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, §2º, todos da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem como escopo assegurar a correta destinação dos recursos públicos destinados à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que tange ao Programa Bolsa Família, executado no âmbito federal, mas com impactos diretos sobre a realidade social do Estado de Mato Grosso.

A medida se justifica pela necessidade de garantir a correta aplicação dos recursos públicos, evitando que sejam desviados por indivíduos que não preenchem os requisitos legais para o recebimento do benefício social. O uso indevido dessas verbas não apenas compromete a finalidade da política pública, como também fere o **princípio da justiça distributiva**, ao privar pessoas verdadeiramente necessitadas de acessar o auxílio.

Instituído originalmente em 2003, o Programa Bolsa Família tem por principal finalidade o combate à pobreza e à desigualdade social, por meio do apoio financeiro a famílias em situação de extrema pobreza ou pobreza, vinculando o repasse à frequência escolar, vacinação e acompanhamento pré-natal, entre outros critérios



sociais. Com a promulgação da Lei Federal nº 14.601/2023, o Programa passou por nova regulamentação, ampliando seu alcance e reforçando mecanismos de controle e transparência.

Contudo, apesar da relevância social e da eficácia do Bolsa Família na promoção da dignidade humana, é notório que fraudes têm sido recorrentes em sua execução, com beneficiários utilizando dados falsos ou omissões deliberadas para acessar o programa indevidamente. Essa conduta, além de ilegal, desvirtua os objetivos do programa, sobrecarrega os cofres públicos e retira o benefício de quem realmente necessita.

Aliás, foi alvo de investigação pelo próprio Governo Federal, vejamos:

- **Governo bloqueia 4,1 mi de benefícios do Bolsa Família e BPC por fraudes** - <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-bloqueia-41-mi-de-beneficios-do-bolsa-familia-e-bpc-por-fraudes/> 18/03/25 às 20:12 | Atualizado 18/03/25 às 20:12
- **Governo suspende pagamento de beneficiados pela maior fraude no Bolsa Família** - <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/governo-suspende-pagamento-de-beneficiados-pela-maior-fraude-no-bolsa-fam%C3%ADlia>

Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso, no exercício da sua competência legislativa suplementar e de sua responsabilidade constitucional pela assistência social (art. 23, II e art. 25, §1º da Constituição Federal), propõe-se a estabelecer mecanismos administrativos de identificação, correção e repressão a fraudes no acesso a programas sociais no território estadual.

O objetivo não é interferir na gestão federal do Bolsa Família, mas sim colaborar com sua execução de forma ética e transparente, zelando pelo bom uso dos recursos públicos, conforme determina o art. 37, caput, da Constituição da República e o Art. 14, §§2º e 3º, da Lei Federal 14.601/2023.

A presente proposição traz três eixos principais de ação:

1. Apuração administrativa e aplicação de penalidades a quem fraudar o sistema, com garantia do contraditório e ampla defesa;
2. Criação de mecanismo de saída voluntária, concedendo prazo para que beneficiários irregulares se regularizem sem imposição de multa;
3. Inserção dos infratores em programas de qualificação e empregabilidade, promovendo a dignidade e a reintegração econômica do cidadão.

Adicionalmente, prevê-se que os valores arrecadados com multas administrativas sejam integralmente destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso (FEAS/MT), reforçando a política pública de assistência social em âmbito estadual.

Portanto, a presente proposição visa assegurar a justiça social, proteger o erário e garantir que os benefícios assistenciais cheguem a quem realmente precisa, respeitando os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade.

A proposta encontra amparo constitucional e legal, respeita a repartição de competências entre os entes federativos e trata exclusivamente da fiscalização de verbas e repasses públicos, consubstanciados em benefícios sociais destinados aos mais carentes economicamente.

Por essas razões, conto apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto, como instrumento legítimo de defesa da ordem social e da responsabilidade pública.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual